

**Processo: 6806/2025**

**Projeto de Lei: 35/25**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 35/25 e respectiva mensagem de iniciativa do Executivo Municipal que **“sobre a Ouvidoria Geral da Cidade de Santo André, e dá outras providências.”**

O referido projeto traz a seguinte justificativa: *A presente propositura visa revisar a legislação que dispõe sobre a Ouvidoria da Cidade de Santo André, diz respeito à composição do Colegiado da Ouvidoria, para ampliar a participação da sociedade civil andreense, incluindo entidades com representatividade no município. Por derradeiro, destacamos ainda, que a proposta altera a nomenclatura da Ouvidoria da Cidade de Santo André para Ouvidoria Geral da Cidade de Santo André.*

Assim, destaca o Poder Executivo que tal medida decorre de ampla discussão realizada pela atual equipe de gestão da Ouvidoria, em conjunto com as entidades que compõem o seu Colegiado.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica Municipal em seus arts. 45 e 58, incisos XI e XIII, bem como o Regimento Interno desta Casa.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº 34.833/2001 do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, define os casos de iniciativa privativa do Presidente da República, entre os quais não se inclui a matéria ora tratada. Portanto, nos termos do art. 61, *caput*, a iniciativa é facultada ao Chefe do Poder Executivo, podendo este propor alterações na legislação municipal referente a Ouvidoria Municipal.

A Ouvidoria Municipal é um canal oficial de comunicação entre a população e a Prefeitura, é o setor onde o cidadão pode fala diretamente com a administração pública.

Destarte, no tocante a análise da legalidade e da constitucionalidade do projeto, observamos que no art. 20, foram criados no quadro de pessoal da Prefeitura de Santo André, as funções gratificadas, a serem lotadas na Ouvidoria Geral da Cidade de Santo André, de acordo com o respectivo quantitativo, classe remuneratória e requisitos de escolaridade nos termos do Anexo Único, parte integrante do projeto.

Porém, com a criação dos cargos acima citados, no projeto **não consta o impacto orçamentário** do montante que será dispendido para custear as demandas.

**Desta forma, sugerimos a expedição de cota ao Poder Executivo no intuito de sanar os apontamentos**

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, em 30 de setembro de 2025.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.